



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000354399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004534-45.2014.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0004534-45.2014.8.26.0309/50000

Embargante: Maccaferri do Brasil Ltda

Embargado: Município de Jundiaí

Comarca: Foro de Jundiaí

Juiz(a) de Direito: Gustavo Pisarewski Moisés

Voto nº 6.245

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, alinhando-se a posicionamento jurisprudencial existente. Má avaliação de provas ou inadequada aplicação do direito material que escapam aos estreitos lindes da via aclaratória. EMBARGOS REJEITADOS.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por MACCAFERRI DO BRASIL LTDA. em relação a acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação interposta pelo Município de Jundiaí, deliberou arbitrar a verba de patrocínio por apreciação equitativa, nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

Sustenta o embargante vício de obscuridade no *decisum*, ao argumento de que o v. aresto não demonstrou de forma clara o *distinguishing* entre o presente caso e em que medida se diferenciaria para fundamentar a não aplicação do Tema 1.026 do STJ.

Esse, o relatório do essencial.

Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria já apreciou e decidiu.

Nos aclatatórios, a embargante alega que o *decisum* reconheceu ser possível a fixação de honorários por equidade, alegando que a hipótese dos autos destoaria da *ratio decidendi* do Tema n. 1.076 do col. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, alega que o v.acórdão restou obscuro, pois não demonstrou de forma clara o *distinguishing* entre o presente caso e em que medida se diferenciaria para fundamentar a não aplicação do Tema 1.026 do STJ.

Com efeito, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“Cinge-se a controvérsia recursal, como visto, à condenação da embargada, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, esta atribuída em R\$ 367.914,28.

Como cediço, os ônus processuais e sua atribuição pautam-se pelo princípio da sucumbência, orientado pelo princípio da causalidade, segundo o qual as despesas devem ser arcadas por aquele que deu causa à instauração do processo, consoante o contido no §10, do art. 85, do Código Processual Civil. In verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

A esse respeito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa `propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (...)” (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 434).

Neste contexto, não se pode ignorar a ocorrência de extinção da execução fiscal, de modo que a prestação de serviço de advocacia deve ser remunerada, não só porque nossa sistemática não se compraz ao exercício gracioso de qualquer ofício ou profissão, mas porque verdadeiramente houve êxito no trabalho executado pelo causídico.

Oportuno pontuar que, o col. STJ, ao julgar os REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, afetados à técnica de casos seriais em que se discutia, exatamente, o “alcance da norma inserta no §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados” (Tema nº 1.076), acabou por fixar as seguintes teses:

1 – A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2 – Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Com efeito, o critério da equidade para a fixação de honorários advocatícios ficou adstrito às hipóteses expressamente previstas no artigo 85, §8º, do Código Processual Civil, qual seja: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do §2º”.

Contudo, quando pertinente, faz-se necessário o elementar “distinguishing” entre o precedente vinculante, que traduz apenas regra geral, ao caso concreto, frise-se, quando este possui particularidades que não integram a tese estabelecida.

Sem embargo, força é convir assistir razão à fazenda apelada no que toca a extensão da honorária advocatícia arbitrada na origem, pois, respeitado o entendimento do patrono recorrente, a hipótese em análise destoa da ratio decidendi do Tema nº 1076 do col. STJ em razão de singularidade que se observa.

Como bem pontuado pela recorrida, as CDAs foram objeto, não apenas do presente executivo fiscal, como também de anulatória proposta pela executada, ora apelada, cujo desfecho se dera em seu favor, como se verá adiante.

Com efeito, deve observar-se que o executado manejou defesa heterotópica consistente em aforamento de ação anulatória (proc. nº 0036086-33.2011.8.26.0309) visando à anulação da certidão de dívida ativa que aparelha o presente executivo fiscal. Em primeiro grau, o pedido desconstitutivo foi julgado improcedente (fls. 1128/1132),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

fixando-se honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. A r. sentença restou integralmente preservada por v. acórdão desta 11ª Câmara de Direito Público (fls. 1135/1138).

Irresignada, a exequente interpôs recurso extraordinário, cujo pleito de reforma do decisum fora provido quando apreciado pelo e. Min. Luís Roberto Barroso (fls. 1155/1156), reformando-se o acórdão recorrido e julgando-se procedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Referida decisão passou em julgado, é dizer, o título executivo em que ancorada a presente execução foi definitivamente desconstituído, com inflição de honorária advocatícia à Fazenda em parâmetro obsequioso ao versado Tema 1.076 do col. STJ.

Não se nega a autonomia das chamadas defesas heterotópicas em relação ao processo de execução fiscal. Nada obstante, aclimado a expressiva linha de julgados, inclusive do col. STJ, nos casos em que a ação anulatória do título extrajudicial é proposta em momento anterior ao decurso do prazo reservado ao ajuizamento dos embargos à execução - como na hipótese -, cabe conferir à ação anulatória o mesmo tratamento de embargos à execução (cf. STJ, 4ª Turma, Resp. 486.069/SP, rel. Min. Aldir Passarinho).

Ora, a sentença que julga procedente os embargos em ordem a extinguir a execução fiscal tem carga desconstitutiva que se projeta “ad extra” dos embargos enquanto ação de conhecimento, alcançando o executivo fiscal, razão pela qual – e isso que se recolhe da prática forense – os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado levam em conta o trabalho desenvolvido em ambos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

os processos, de execução e de embargos, julgados em única sentença.

Para o caso, parece legítimo afirmar que, a só circunstância de que teve o executivo fiscal proclamada a sua extinção por sentença em separado não afasta o entendimento de que os honorários arbitrados na sentença que julgou a ação anulatória também compreenderam o processo satisfativo, máxime porque nenhuma atividade intelectual adicional do nobre advogado se avista no processo de execução, limitada à petição que informou o êxito da versada defesa heterotópica, pelo que requereu a extinção do executivo fiscal.

Poderia ao menos dizer-se – não seria arrojada a ideia – que com o julgamento da ação anulatória, desconstituído o título executivo, esvaziou o conteúdo econômico da execução, razão pela qual a demanda executiva, privada de conteúdo econômico, não mais justificava arbitramento de honorários à luz dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC, permitindo-se o arbitramento por apreciação equitativa.

Em verdade, cumpre reconhecer que o versado Tema nº 1.076 do col. STJ não fora adequadamente aplicado, já que novo arbitramento, segundo os parâmetros insculpidos nos §§ 2º e 3º do CPC, imporia mal explicado bis in eadem.

Cabe reconhecer, na espécie, singular distinguishing que não atrai, para o presente caso, observância ao Tema nº 1.076 do col. STJ, como já reconheceu esta 11ª Câmara, bem como esta e. Corte de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. CONEXA DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PROCEDENTE. CANCELAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE. - O proveito econômico obtido pela excipiente com a extinção do presente feito foi considerado para o arbitramento de honorários advocatícios em conexa demanda anulatória de débito fiscal - AC 0007624-24.2012-, não se avistando, portanto, que a adoção, na espécie, da regra do § 8º do art. 85 do Código de processo civil importe em atrito com critérios de justiça concreta. - O caso em tela se molda às exceções relacionadas pelo STJ no julgamento do REsp 1.850.512, uma vez que o proveito econômico na execução fiscal se esvaiu com o julgamento da conexa ação anulatória, hipótese em que se admite o arbitramento da verba honorária por equidade. Provimento do recurso para condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, assinando-os, todavia, nos termos do § 8º-A do art. 85 do Código de processo civil. (TJSP; Apelação Cível 3000774-34.2012.8.26.0268; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 09/01/2024 – destaquei)

EXECUÇÃO FISCAL – Cancelamento do débito tributário - Extinção da execução, com condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios – Art. 26 da Lei nº 6.830/80 – Inexistência de óbice ao arbitramento de verba honorária na execução fiscal ainda que o débito tenha sido extinto quando do julgamento de ação anulatória anteriormente ajuizada – Possibilidade de fixação da verba honorária por equidade, por se tratar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

hipótese dos autos de exceção à tese firmada no REsp 1.850.512 – Necessidade de observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante o disposto no § 8º-A do art. 85 do CPC - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1502435-76.2020.8.26.0322; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023 – destaquei)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Execução Fiscal. Cancelamento do débito após decisão transitada em julgado proferida em ação anulatória. Extinção do processo, com condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Arbitramento por equidade, uma vez que já houve condenação baseada no proveito econômico na ação anulatória. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1500036-22.2016.8.26.0126; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021 – destaquei)

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de São Paulo – Extinção do feito após apresentação de defesa pela parte executada – Cancelamento da dívida decorrente da existência de ação anulatória anteriormente ajuizada - Honorários advocatícios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a cargo da municipalidade pelo princípio da causalidade – Admissibilidade de fixação por equidade nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade do Tema 1076 do STJ quando a extinção da execução tiver fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais segundo precedente daquela Corte – Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1517415-84.2016.8.26.0090; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Destarte, de rigor a reforma parcial da r. sentença que extinguiu o processo de execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em ordem a fixar, em prestígio ao princípio da causalidade, honorários advocatícios sucumbenciais, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 10.000,00, nos termos do §8º do art. 85 do Código Processual Civil.

(...)

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema nº 1059: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

Considera-se prequestionada toda a matéria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, meu voto, dou parcial provimento ao recurso voluntário da Fazenda Municipal, nos termos ora delineados. (...)” (os destaques não são dos originais)

Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal.

Deve observar-se que a apreciação de todos os argumentos invocados pelos embargantes somente faz avultar a feição de nítida imputação de “*error in judicando*” ao julgamento consolidado no acórdão embargado, que a partir da compreensão da natureza do direito vindicado, secundou orientação no sentido de que pelo princípio da causalidade, era mesmo de rigor o arbitramento da verba honorária nos autos dos embargos à execução fiscal, não obstante, não poderia se perder de vista que as CDAS também foram objeto de ação anulatória, cujo desfecho processual em favor da executada, aqui embargante, também acarretou condenação de pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do autor, ou seja, os advogados da embargante já tiveram seu trabalho remunerado com base no proveito econômico obtido com o desate de procedência da ação anulatória. Logo, arbitrar novos honorários pela regra geral, como bem fundamentado no acórdão embargado, *importa mal explicado bis in eadem*.

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de

prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.

“(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).”

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento”; ao revés, “se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator